



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Alagoa Nova

CASA CLEMENTINO LEITE **APROVADO**

Em 18 de agosto 2005

Presidente - Câmara A. Nova

Projeto de Lei Complementar nº 01/2005 de 11 de agosto de 2005.

Proíbe o tráfego de veículos automotores de qualquer espécie, bicicletas e cavaleiros pela rua Clementino Leite aos sábados (dia de feira) das 6:30 às 12:00 horas e dá outras providências.

ARTIGO 1º - De acordo com a subseção III, das Leis, artigo 28 e 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Cria-se o Projeto de Lei Complementar nº. 01/2005 de 11 de agosto de 2005 ao Código de Postura do Município de Alagoa Nova PB.

ARTIGO 2º - Cabe ao Poder Executivo

§ 1º - Orientar e educar os feirantes durante 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta lei.

§ 2º - Colocar placas de sinalização nas duas principais entradas da feira livre.

§ 3º – Designar funcionários com o poder de polícia, munidos de materiais adequados para exercer essa função.

§ 4º – Formalizar parceria com o Ministério Público.

ARTIGO 3º - Competência dos agentes municipais.

§ 1º – Assinar todas as notificações

§ 2º – Apanhar nomes de 3 (três) testemunhas quando houver recusa de assinatura por parte do infrator.

§ 3º – Preencher corretamente a notificação inclusive com horário, data, nome do infrator, tipo de transporte.

§ 4º – Encaminhar todas as notificações ao secretário de agricultura, para que se tome as devidas providências.

ARTIGO 4º - Após o prazo estabelecido no artigo anterior, os condutores de veículos automotores de qualquer espécie, ciclistas e cavaleiros infratores serão penalizados na forma da lei, sendo sujeitos a multas ou apreensões.

ARTIGO 5º - Das penalidades

I – Os infratores que se recusarem a assinar a notificação, serão encaminhados ao Ministério Público da comarca.

II – Os infratores, ciclistas e cavaleiros além da multa terão seus transportes recolhidos ao depósito da prefeitura.

III – Os infratores condutores de veículos (carro ou moto) terão o prazo de 05 (cinco) dias para comparecer a sala de tributação da prefeitura ou à agência bancária local, a fim de efetuar o pagamento da multa, munido da notificação.

IV – Os infratores reincidentes, além da multa ou apreensão do transporte, serão encaminhadas ao Ministério Público.

ARTIGO 6º - As multas serão determinadas de acordo com a espécie de transporte.

I – Carro e caminhão, incidirão multa referente a quarta parte do salário mínimo vigente;

II - Motocicletas, multa referente à décima parte do salário mínimo vigente;

III – Bicicletas, multa referente à vigésima parte do salário mínimo vigente;

IV – Animais, multa referente à décima quinta parte do salário mínimo vigente;

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoa Nova, em 11 de agosto de 2005.


SEVERINO RICARDO DA SILVA
Vereador

100
100

